

Funcionamento e esquema de benefícios do Instituto de Proteção e Assistência na Doença, I.P. (ADSE, I.P.)¹

Decreto-Lei nº 118/83, de 25 de Fevereiro ²

CAPÍTULO I

Natureza, âmbito e fins

Artigo 1º

Natureza, âmbito e fins

1- A Direcção-Geral de Protecção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE) é um órgão da estrutura central do Ministério das Finanças e da Administração Pública dotado de autonomia administrativa que tem por objetivo a protecção social nos seguintes domínios:

- a) Cuidados de saúde;
- b) Encargos familiares;

¹ Nos termos do nº 4 do artigo 27º do Decreto-lei nº 117/2011, de 15 de dezembro, diploma que aprovou a lei orgânica do Ministério das Finanças, a Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública passou a designar-se por Direcção-Geral de Protecção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas, mantendo a designação abreviada de ADSE.

Pelo Decreto-Lei n.º 7/2017, de 9 de janeiro, foi criado o Instituto de Protecção e Assistência na Doença, I.P., abreviadamente designado por ADSE, I.P., instituto público de regime especial e gestão participada e definida a respetiva missão, atribuições órgãos e património. Determina ainda que a ADSE, I.P. substitui e sucede à Direcção-Geral de Protecção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas, considerando-se feitas à ADSE, I. P. todas as referências à Direcção-Geral de Protecção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas, designadamente noutros diplomas legais ou regulamentares.

² Com a redacção dada pelos Decretos-Leis nºs 90/98, de 14 de abril, 279/99, de 26 de julho, e 234/2005, de 30 de dezembro, pelas Leis nºs 53-D/2006, de 29 de dezembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 161/2013, de 22 de novembro, pela Lei nº 30/2014, de 19 de maio, pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio e pelo Decreto-Lei n.º 124/2018, de 28 de dezembro.

c) Outras prestações de segurança social.

2- No âmbito dos cuidados de saúde, a sua ação exerce-se relativamente a:

a) Promoção e vigilância da saúde;

b) Prevenção, tratamento e recuperação da doença.

3- No domínio dos encargos familiares, enquanto não for redefinido o regime de segurança social para a função pública, o regime do abono de família obedece aos seguintes princípios:

a) Pagamento do abono de família e prestações complementares através dos organismos processadores dos vencimentos para os funcionários no ativo e da Caixa Geral de Aposentações para os reformados e aposentados;

b) Unidade do regime mediante a articulação dos serviços referidos na alínea anterior com a ADSE, através do exercício por esta do apoio técnico e coordenação das operações inerentes à atribuição do abono.

4- No tocante a outras prestações de segurança social, a atividade da ADSE deve desenvolver-se segundo parâmetros que a levem a intervir a favor dos respetivos beneficiários sempre que se registre uma alteração desfavorável do equilíbrio entre as suas necessidades e os meios de que dispõem para as satisfazer.

CAPÍTULO II

Dos beneficiários

SECÇÃO I

Tipos de beneficiários

Artigo 2º

Beneficiários

Os beneficiários da ADSE integram os seguintes grandes tipos:

- a) Beneficiários titulares;
- b) Beneficiários familiares ou equiparados.

SECÇÃO II

Beneficiários titulares

Artigo 3º

Titulares

Considera-se beneficiário titular:

- a) O pessoal civil do Estado, inclusive o dos organismos dotados de autonomia administrativa financeiramente autónomos e ainda de outros organismos que não sendo financeiramente autónomos sejam dotados de verbas próprias para pagamento ao seu pessoal quer se encontre em situação de exercício de funções ou aposentado;
- b) O pessoal da administração regional e local nas condições da alínea anterior;
- c) O pessoal de outras entidades que a lei já contemple ou venha a contemplar.
- d) Os trabalhadores que cessem, por mútuo acordo, a relação jurídica de emprego público na modalidade de nomeação definitiva ou de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, caso optem pela manutenção dessa qualidade, nos termos do disposto nos nºs. 5 e 6 do artigo 6.º

(redação dada pelo D.L. n.º 161/2013, de 22 de novembro)

Artigo 4º

Autonomia administrativa e financeira ou equiparada

1- Os funcionários e agentes dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira e ainda de outros organismos que não sendo financeiramente autônomos sejam dotados de verbas próprias para pagamento do seu pessoal podem adquirir a qualidade de beneficiário titular se, cumulativamente:

a) Não beneficiarem como titulares de qualquer outro subsistema de saúde integrado na Administração Pública;

b) Os respetivos organismos assegurarem pelas verbas inscritas nos seus orçamentos privativos os encargos resultantes dos benefícios concedidos pela ADSE;

c) Concorrerem a favor da ADSE a título de comparticipação nas despesas de administração com um quantitativo anual por beneficiário inscrito, quer titular quer familiar, fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2- Os encargos decorrentes dos benefícios concedidos pela ADSE são suportados pelos respetivos organismos nos termos do preceituado no artigo seguinte.

(redação dada pelo D.L. n.º 234/2005, de 30 de dezembro)

Artigo 5º

Autarquias

1- Os funcionários e agentes das autarquias locais gozam dos benefícios concedidos pela ADSE nos mesmos termos que o pessoal da administração central do Estado.

2- Os encargos resultantes do previsto no número anterior são satisfeitos por conta dos orçamentos próprios.

3- As verbas despendidas pela ADSE, em produtos farmacêuticos adquiridos pelos trabalhadores das autarquias e seus familiares são compensadas pelo desconto legal efetuado nos vencimentos daqueles, o qual constitui receita do Orçamento Geral do Estado.

4- Devem ainda as autarquias reembolsar a ADSE das despesas por estas suportadas em consequência de acordos celebrados ou a celebrar com entidades de cuidados de saúde.

5- As autarquias devem concorrer a favor da ADSE, a título de participação, nas despesas da Administração com o quantitativo anual por beneficiário inscrito, titular ou familiar, fixado por despacho do membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

Artigo 6º

Requisitos que devem reunir os beneficiários titulares

1- Os funcionários e agentes a que se refere o presente diploma adquirem a qualidade de beneficiários titulares desde que, nessa qualidade, não estejam abrangidos por qualquer outro subsistema de saúde integrado na Administração Pública.

2 - O pessoal referido na alínea c) do artigo 3.º adquire a qualidade de beneficiário titular mediante a celebração de acordo entre a entidade patronal e a ADSE em que são fixadas as condições de atribuição dos benefícios previstos no presente decreto-lei.

3 - Os funcionários e agentes que passem a exercer funções no sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e dos municípios e suas associações e, bem assim, nas pessoas coletivas de utilidade pública mantêm a qualidade de beneficiários titulares desde que, cumulativamente:

- a) Mantenham a vinculação ao serviço de origem;
- b) Declarem optar pelo regime de proteção social da função pública;
- c) Continuem a efetuar o desconto para a ADSE.

4- Os encargos resultantes da aplicação do número anterior são suportados:

- a) Pela ADSE, quando se trate de funcionários e agentes oriundos de serviços integrados;
- b) Pelos organismos autónomos ou Regiões e autarquias locais, relativamente aos seus funcionários e agentes.

5- Os trabalhadores referidos na alínea d) do artigo 3.º mantêm a qualidade de beneficiário titular se exercerem essa opção.

6- A opção pela manutenção da qualidade de beneficiário titular deve constar do acordo de cessação, do ato de exoneração ou do ato de demissão, consoante o caso.

7- Os funcionários na situação de aposentação só podem inscrever-se como beneficiários titulares desde que não estejam abrangidos por outro subsistema de saúde integrado na Administração Pública.

(redação dada pelo D.L. n.º 234/2005, de 30 de dezembro, e pelo D.L. n.º 161/2013, de 22 de novembro)

SECÇÃO III

Dos beneficiários familiares ou equiparados

Artigo 7º

Familiares ou equiparados

1- Podem inscrever-se como beneficiários familiares:

- a) O cônjuge ou a pessoa que viva com o beneficiário titular em união de facto;
- b) Os descendentes ou equiparados;
- c) Os ascendentes ou equiparados a cargo do beneficiário titular.

2- A inscrição dos familiares só é possível desde que provem não estar abrangidos, em resultado do exercício de atividade remunerada ou tributável, por regime de segurança social de inscrição obrigatória, enquanto se mantiver essa situação.

(redação dada pelo D.L. n.º 234/2005, de 30 de dezembro)

Artigo 8º

Cônjuges e membros de união de facto

1- Consideram-se beneficiários os cônjuges:

- a) Não separados de direito dos beneficiários titulares, quer estes estejam na atividade ou aposentados;
- b) Os sobreviventes dos beneficiários titulares falecidos no ativo ou na situação de aposentados desde que se mantenham no estado de viuvez e não tenha havido separação de direito.

2 - Consideram-se beneficiários as pessoas que vivam com o beneficiário titular em união de facto, reconhecida nos termos da Lei nº 7/2001, de 11 de maio, ou que com ele viviam à data da sua morte nas mesmas condições enquanto não contraírem casamento ou constituírem nova união de facto.

3 - O cônjuge ou o membro de união de facto sobrevivente que, encontrando-se à data do falecimento do beneficiário titular nas condições do artigo 7.º e dos números anteriores do presente artigo, não esteja inscrito pode requerer a sua inscrição na ADSE no prazo máximo de um ano após a morte daquele.

4 - O procedimento de inscrição na ADSE como beneficiários familiares das pessoas que vivam com o beneficiário titular em união de facto é regulado mediante portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

(redação dada pelo D.L. n.º 234/2005, de 30 de dezembro)

Artigo 9º

Descendentes ou equiparados

1- Podem inscrever-se como beneficiários familiares:

- a) Os filhos menores dos beneficiários titulares, incluindo os dos que faleceram no ativo ou na situação de aposentaçãõ;
- b) Os filhos maiores dos beneficiários titulares, incluindo os dos que faleceram no ativo ou na situação de aposentaçãõ, que se encontrem nas condições do número seguinte.

2- Os descendentes mencionados na alínea *b)* do número anterior podem inscrever-se como beneficiários familiares nos termos seguintes:

- a) Até aos 26 anos, desde que frequente curso do ensino de nível secundário ou equivalente ou superior, até à conclusão da licenciatura, mestrado ou doutoramento;
- b) Se sofrerem de incapacidade total e permanente ou de doença prolongada que obstem à angariação de meios de subsistência.

3- Os descendentes além do 1.º grau a cargo do beneficiário titular, do seu cônjuge ou da pessoa que viva com o beneficiário titular em união de facto podem inscrever-se como beneficiários familiares desde que, por si ou por algum dos seus progenitores, não estejam abrangidos por outro sistema de proteção social.

4- Podem inscrever-se como beneficiários equiparados a descendentes, em qualquer das situações mencionadas nos nºs 1 e 2, os enteados e os filhos da pessoa que viva com o beneficiário titular em união de facto que estejam a seu cargo e, bem assim, os tutelados, os adotados e os menores que, por via judicial ou administrativa, sejam confiados ao beneficiário titular, ao seu cônjuge ou à pessoa que viva com o beneficiário titular em união de facto.

(alterado e republicado pelo D.L. n.º 234/2005, de 30 de dezembro, redação dada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro)

Artigo 10º

Ascendentes ou equiparados

1- Podem inscrever-se como beneficiários familiares os ascendentes dos beneficiários titulares que não possuam rendimentos próprios mensais iguais ou superiores:

- a) A 60% da remuneração mínima mensal assegurada por lei à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, se se tratar de um só ascendente;
- b) A essa remuneração mínima mensal, no caso de se tratar de um casal de ascendentes.

2- Incluem-se no conceito de rendimentos próprios os proventos de qualquer espécie, nomeadamente retribuições, rendas, pensões ou equivalentes, que concorram na economia individual do ascendente ou na do seu agregado familiar.

3- Podem inscrever-se como beneficiários equiparados a ascendentes os adotantes dos beneficiários titulares, nas condições dos números anteriores.

(redação dada pelo D.L. n.º 234/2005, de 30 de dezembro)

SECÇÃO IV

Inscrições

Artigo 11º

Aquisição da qualidade de beneficiário

1- A aquisição da qualidade de beneficiário da ADSE depende da prévia inscrição dos candidatos que se encontrem nas condições legais.

2- O início da fruição dos benefícios concedidos pela ADSE reporta-se à data de início do desconto legal obrigatório sobre o vencimento relativamente aos beneficiários titulares no ativo e à data de apresentação na ADSE do pedido de inscrição nos restantes casos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3- A fruição de benefícios concedidos pela ADSE é condicionada à comprovação da qualidade de beneficiário.

4- Relativamente aos descendentes recém-nascidos, nos primeiros três meses, a fruição de benefícios que dependa da exibição de cartão de beneficiário é obtida através do cartão de qualquer dos progenitores que seja beneficiário titular.

(redação dada pelo D.L. n.º 234/2005, de 30 de dezembro)

Artigo 12º

Inscrição e direito de opção por outro subsistema de saúde

1- Podem inscrever -se como beneficiários titulares da ADSE todos os trabalhadores que exerçam funções públicas, independentemente da modalidade de constituição da sua relação jurídica de

emprego público, com exceção dos que hajam anteriormente renunciado à qualidade de beneficiário.

2- A faculdade prevista no número anterior deve ser exercida pelo interessado no prazo de seis meses a contar da data de constituição da primeira relação jurídica de emprego público, mediante pedido de inscrição confirmado pela entidade processadora de remunerações.

3- Considera -se que renunciam definitivamente à inscrição na ADSE os beneficiários titulares que o requeiram, a todo o tempo, ou que não exerçam, atempadamente, a faculdade prevista no n.º 1.

4- Os funcionários e agentes que sejam cônjuges ou membros de união de facto de beneficiários titulares de outro subsistema de saúde destinado a funcionários, agentes e outros servidores do Estado podem optar pela inscrição nesse subsistema como beneficiários extraordinários.

5- A opção prevista no número anterior deve realizar-se no prazo de três meses a contar da data de celebração do casamento ou da aquisição da qualidade de funcionário ou agente.

6- No caso das uniões de facto, o prazo para o exercício do direito de opção previsto no n.º 5 é regulado pela portaria prevista no n.º 4 do artigo 8º.

(alterado pelo D.L. n.º 234/2005, de 30 de dezembro, redação dada pelo Lei 3-B/2010, de 28 de abril)

Artigo 13º

Responsabilidade pela inscrição

A inscrição na ADSE processa-se:

- a) Através dos serviços e organismos processadores de vencimentos, no tocante aos funcionários e agentes no ativo e aos respetivos familiares ou equiparados, ainda que sobreviventes, quando aqueles tiverem falecido antes da sua inscrição na ADSE;
- b) Pelos próprios funcionários e agentes que se encontrem na situação de aposentação ou pelos familiares sobreviventes dos mesmos.

Artigo 14º

Formalidades

1- A inscrição como beneficiário da ADSE faz-se mediante o preenchimento do correspondente boletim de inscrição pelo interessado.

2- As informações incluídas no boletim são confirmadas:

a) Pelas entidades responsáveis pela inscrição dos funcionários e agentes no ativo, relativamente a estes e aos seus familiares ou equiparados e a familiares sobrevivivos quando aqueles tiverem falecido antes da sua inscrição na ADSE;

b) Pela entidade que paga a pensão aos funcionários e agentes aposentados ou ainda aos seus familiares sobrevivivos.

3- As alterações da situação existente devem ser comunicadas à ADSE no prazo de 30 dias a contar da sua ocorrência ou do seu conhecimento:

a) Pelas entidades mencionadas na alínea a) do número precedente, relativamente aos beneficiários nela citados;

b) Pela entidade que pague a pensão ao funcionário e agente aposentado;

c) Pelo próprio, nos restantes casos.

4- A ADSE pode, sempre que achar necessário, solicitar das entidades competentes e, bem assim, dos beneficiários titulares e familiares ou equiparados as informações de que careça para verificação das condições de inscrição e manutenção de direitos como beneficiário.

(redação dada pelo D.L. n.º 234/2005, de 30 de dezembro)

Artigo 15º

Dupla inscrição

1- É vedada a inscrição na ADSE aos familiares dos beneficiários titulares que beneficiem de outros regimes de proteção social.

2- Os beneficiários titulares que tenham familiares inscritos nas condições do número anterior devem regularizar a situação perante a ADSE mediante a apresentação de novo boletim de inscrição no prazo de 90 dias a contar da data da publicação deste diploma.

3- O não cumprimento do disposto nos números anteriores envolve responsabilidade nos termos do artigo 45.o deste decreto-lei.

SECÇÃO V

Manutenção, suspensão e perda da qualidade de beneficiário

Artigo 16º

Manutenção da qualidade de beneficiário

Mantêm a qualidade de beneficiários titulares os funcionários e agentes que por motivo de doença se encontrem em situação de licença ilimitada ou de licença sem vencimento de longa duração.

(redação dada pelo D.L. n.º 234/2005, de 30 de dezembro)

Artigo 17º

Suspensão da qualidade de beneficiário

1- Suspende-se a qualidade de beneficiário titular aos funcionários e agentes que:

a) Entrem de licença sem vencimento até 90 dias;

b) Entrem de licença sem vencimento por um ano ou de licença sem vencimento para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro, salvo se mantiverem os descontos para a ADSE.

2- É igualmente suspensa a qualidade de beneficiário e a fruição das regalias concedidas pela ADSE aos funcionários e agentes em efetividade de funções e, bem assim, aos aposentados que tenham infringido, por atos ou omissões, as normas e regulamentos da ADSE, nos termos do artigo 25º do Decreto-Lei nº 476/80, de 15 de outubro.

3- As situações mencionadas no nº 1 são comunicadas à ADSE pelos serviços processadores de vencimentos logo após o seu início, incumbindo-lhes ainda proceder à retenção do cartão dos beneficiários.

4- O não cumprimento do disposto no número anterior constitui infração disciplinar, nos termos do artigo 25.o do Decreto-Lei n.º 476/80, de 15 de Outubro, e do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei nº 24/84, de 16 de janeiro.

(redação dada pelo D.L. n.º 234/2005, de 30 de dezembro)

Artigo 18º

Perda da qualidade de beneficiário

1- A qualidade de beneficiário titular e familiar perde-se pela verificação dos seguintes eventos:

- a) Exoneração, demissão e cessação do contrato de trabalho em funções públicas, exceto nos casos em que opte pela manutenção da qualidade de beneficiário, nos termos do disposto nos n.os 5 e 6 do artigo 6.º;
- b) Passagem à situação de licença sem vencimento de longa duração;
- c) Cessação das condições exigidas pelo presente decreto-lei para a inscrição como beneficiário;
- d) Renúncia, nos termos previstos no nº 3 do artigo 12º.

2- As situações acima mencionadas devem ser comunicadas à ADSE logo após a verificação do evento pelos respetivos serviços ou pelos próprios, consoante se trate de pessoal no ativo ou aposentado, com devolução dos respetivos cartões.

3- O não cumprimento do disposto no número anterior constitui infração disciplinar, nos termos do artigo 25.o do Decreto-Lei nº 476/80, de 15 de outubro, e do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei nº 24/84, de 16 de janeiro.

(redação dada pelo D.L. n.º 234/2005, de 30 de dezembro, e pelo D.L. n.º 161/2013, de 22 de novembro)

CAPÍTULO III

Das eventualidades e benefícios

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 19º

Concessão de benefícios

1- A concessão de benefícios depende da inscrição nos termos da secção IV do capítulo II do presente decreto-lei e das contribuições legalmente estabelecidas para o efeito.

2- Os benefícios a conceder, bem como o modo e a forma como são atribuídos, vêm indicados nas correspondentes secções do presente capítulo.

3- O pagamento pela ADSE dos cuidados prestados assenta nas técnicas do reembolso ao beneficiário e do pagamento direto à entidade prestadora de serviços, de conformidade com o legalmente estabelecido.

4- Quando seja a ADSE a pagar diretamente às entidades prestadoras dos cuidados de saúde por força de acordos estabelecidos, é reembolsada:

a) Pelos beneficiários da parte que exceder os limites legalmente estabelecidos;

b) Pelas Regiões e organismos autónomos, bem como pelas autarquias locais, da totalidade dessas despesas, competindo a estes reaver as participações eventualmente devidas pelos beneficiários.

5- Nos acordos a celebrar pela ADSE pode vir a ser consagrado o princípio de o beneficiário pagar diretamente à entidade prestadora dos cuidados de saúde a participação que lhe couber.

6- Os trabalhadores em funções públicas das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores gozam dos benefícios concedidos pela ADSE, I. P., nos mesmo termos que os trabalhadores da administração central do Estado, passando a ADSE, I. P., a suportar, desde 1 de janeiro de 2018, os respetivos encargos com os reembolsos do regime livre e do regime convencionado.

(n.º 6 aditado pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio)

SECÇÃO II

Dos cuidados de saúde

Artigo 20º

Da promoção e vigilância de saúde

A ADSE pode vir a cooperar com as entidades competentes em todas as ações tendentes ao desenvolvimento das medidas sanitárias e de proteção às doenças de longa duração.

Artigo 21º

Da prevenção, tratamento e recuperação da doença

A proteção na doença é assegurada no País, tanto no regime ambulatorio como no de internamento, através de participações em:

- a) Cuidados médicos;
- b) Cuidados hospitalares;
- c) Enfermagem;
- d) Tratamentos termais;
- e) Transportes e aposentadoria;
- f) Produtos medicamentosos;
- g) Meios de correção e compensação;

h) Lares e casas de repouso;

i) Outros cuidados de saúde.

Artigo 22º

Cuidados médicos

No âmbito dos cuidados médicos, a ADSE assegura:

a) Consultas de clínica geral e de especialidade;

b) Meios complementares de diagnóstico e terapêutica;

c) Intervenções cirúrgicas.

Artigo 23º

Cuidados hospitalares

1- No domínio dos cuidados hospitalares, a proteção é garantida, nas modalidades por eles praticadas e nos termos de acordos celebrados, em:

a) Hospitais do Estado, incluindo qualquer unidade de cuidados primários;

b) Hospitais e clínicas cooperativos;

c) Hospitais e clínicas privadas.

2- Quando o beneficiário recorrer a qualquer unidade hospitalar com a qual a ADSE não tenha acordo, esta concorre para as despesas efetuadas pelo beneficiário com as importâncias resultantes da aplicação do previsto no nº 3 do artigo 19º deste diploma.

Artigo 24º

Enfermagem

Os atos de enfermagem quando prescritos por médicos legalmente reconhecidos são compartilhados.

Artigo 25º

Termas

Os tratamentos termais quando clinicamente justificados são compartilhados, desde que efetuados em estâncias termais reconhecidas pelos serviços competentes do Ministério da Saúde pelo período mínimo de 12 dias seguidos por ano em cada tipo de estabelecimento termal.

Artigo 26º

Transportes

1- Aos beneficiários é concedida uma participação em despesas de transporte desde que, por motivo de doença devidamente justificada pelo médico, sejam por este encaminhados para a unidade de cuidados hospitalares mais próxima do local em que se encontrem e em condições de prestar os cuidados requeridos.

2- A participação não abrange as deslocações em viatura própria, sendo apenas viável quando utilizados os seguintes meios de transporte:

a) Ambulância;

b) Transportes coletivos;

c) Automóvel de aluguer.

3- O recurso a automóvel de aluguer ou a ambulância apenas é permitido em casos de força maior, devidamente justificados.

4- A utilização dos transportes coletivos implica que a participação se faça com base no custo da classe mais económica.

5- Excecionam-se do previsto no número anterior as despesas em transportes coletivos nas localidades onde se situam as unidades hospitalares, caso em que não há lugar a qualquer comparticipação.

6- Quando haja necessidade médica, devidamente comprovada, de o beneficiário doente ser acompanhado, a ADSE pode também comparticipar nas despesas de transporte.

(redação dada pelo D.L. n.º 234/2005, de 30 de dezembro)

Artigo 27º

Aposentadoria

1- A ADSE pode comparticipar nas despesas em aposentadoria quando os beneficiários se encontrem deslocados da sua residência habitual a receber cuidados de saúde.

2- A comparticipação pode ser extensiva ao acompanhante, se se verificarem as condições do nº 6 do artigo anterior.

Artigo 28.º

Comparticipação de medicamentos e dispositivos médicos

1 — A ADSE comparticipa os medicamentos quando dispensados em ambiente hospitalar privado nas seguintes situações:

- a) Procedimento cirúrgico;
- b) Internamento médico - cirúrgico;
- c) Tratamento oncológico;
- d) Atendimento médico permanente.

2 — A ADSE comparticipa ainda os medicamentos e os dispositivos médicos consumidos em ambiente hospitalar em entidades que tenham convenção com a ADSE.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, não são objeto de comparticipação pela ADSE os medicamentos e dispositivos médicos:

- a) Dispensados em farmácias comunitárias;

- b) Prescritos ou dispensados por estabelecimentos integrados na rede nacional de prestação de cuidados de saúde, exceto se consumidos em ambiente hospitalar numa entidade que tenha convenção com a ADSE.

4 — A ADSE só comparticipa os medicamentos prescritos por entidades legalmente autorizadas, e que possuam:

- a) Autorização de Introdução no Mercado (AIM) ou Autorização de Utilização Excepcional (AUE) sem AIM, de acordo com o regime previsto no Decreto -Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, na sua redação atual;

- b) Decisão de financiamento pelo SNS no âmbito do sistema nacional de avaliação das tecnologias de saúde (SINATS), previsto no Decreto -Lei n.º 97/2015, de 1 de junho, na sua redação atual, ou autorização especial conferida pela ADSE, em casos imperiosos para a saúde do doente, designadamente quando o mesmo corra risco imediato de vida ou de sofrer complicações graves.

5 — O preço dos medicamentos e dispositivos médicos a comparticipar em regime convencionado são aprovados nos termos previstos no artigo 18.º do Decreto -Lei n.º 7/2017, de 9 de janeiro, na sua redação atual.

(redação dada pelo D.L. n.º 124/2018, de 28 de dezembro)

Artigo 29º

Meios de correção e compensação

1- A ADSE pode comparticipar na aquisição de instrumentos de correção e compensação, nomeadamente próteses, ortóteses, aparelhos ortopédicos e veículos de rodas, mediante a apresentação da necessária prescrição de médico da respetiva especialidade e dos documentos comprovativos da aquisição e pagamento passados pelas casas da especialidade.

2- A comparticipação em cada um dos instrumentos indicados no número anterior não pode repetir-se antes de decorrido o prazo de vida útil, o qual é, caso a caso, regulamentado.

Artigo 30º

Lares e casas de repouso

1- A comparticipação em despesas por internamento em lares e casas de repouso pode ter lugar se, cumulativamente, se verificar:

a) Reconhecimento oficial da instituição:

b) Estado do beneficiário que exija vigilância da saúde.

2- A necessidade de internamento nos estabelecimentos referidos no número anterior deve ser comprovada através de declaração médica.

3- O reconhecimento oficial dos lares e casas de repouso prova-se mediante a apresentação de documento emitido pela entidade competente.

Artigo 31º

Proteção na doença no estrangeiro

Os beneficiários da ADSE podem recorrer aos cuidados de saúde no estrangeiro nas seguintes condições:

a) Desde que não existam meios técnicos em Portugal para os cuidados exigidos, situação que deve ser reconhecida pelo responsável clínico dos serviços da especialidade de um hospital central nacional e mediante decisão fundamentada da ADSE;

b) Em qualquer outra situação.

(redação dada pelo D.L. n.º 234/2005, de 30 de dezembro)

Artigo 32º

Falta de meios técnicos

1- Nas condições referidas na alínea a) do artigo anterior, o beneficiário tem direito a uma comparticipação equivalente às despesas efetuadas com os cuidados de saúde recebidos de acordo com os montantes fixados nas tabelas aprovadas pelo despacho referido no artigo 35.o do presente diploma.

2- Pode ainda o beneficiário ser comparticipado nas despesas de transporte e, sempre que clinicamente se justifique, do seu acompanhante.

3- De igual modo, sempre que se verifique tratamento ambulatorio, pode ser concedida ao beneficiário e a um acompanhante uma comparticipação em despesas de aposentadoria.

(redação dada pelo D.L. n.º 234/2005, de 30 de dezembro)

Artigo 33.o

Outras situações

1- Quando o beneficiário opte por cuidados de saúde no estrangeiro fora das condições previstas na alínea a) do artigo 31.º, a comparticipação é atribuída de acordo com os montantes fixados nas tabelas aprovadas pelo despacho referido no artigo 35.º do presente decreto-lei, excluindo-se qualquer comparticipação nas despesas com transportes e aposentadoria.

2- Sempre que o beneficiário se encontre deslocado no estrangeiro em missão oficial tem direito a comparticipação nas despesas com cuidados de saúde de acordo com os montantes fixados nas tabelas aprovadas pelo despacho referido no artigo 35.o do presente decreto-lei.

(redação dada pelo D.L. n.º 234/2005, de 30 de dezembro)

Artigo 34.º

Insuficiência de meios financeiros para tratamento no estrangeiro

1- Desde que se verifiquem as condições previstas na alínea a) do artigo 31.º, a ADSE pode vir a adiantar uma verba de conformidade com a previsão dos encargos a suportar de acordo com as disponibilidades do seu orçamento.

2- A previsão dos encargos consta do relatório clínico da entidade referida na alínea a) do artigo 31º ou da entidade onde os cuidados vão ser ministrados.

(redação dada pelo D.L. n.º 234/2005, de 30 de dezembro)

Artigo 35º

Montante das participações

1- As participações a que se alude na presente secção são de montante fixado por despacho do membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da Administração Pública, salvo no que se refere ao artigo 28º deste diploma.

2- A ADSE reserva-se o direito de exigir todos os documentos que julgar necessários à atribuição das participações.

Artigo 36º

A quem são pagas as participações

1- As participações podem ser pagas:

- a) Ao beneficiário titular;
- b) Ao representante legal;
- c) Ao representante voluntário;
- d) Ao beneficiário familiar, quando requerido e justificado perante a ADSE.

2- O pagamento das participações pode ser efetuado, sempre que a ADSE o julgue oportuno:

- a) Diretamente;
- b) Por crédito em conta;

c) Por intermédio do serviço de que depende o beneficiário.

Artigo 37º

Acordos

O diretor-geral da ADSE pode celebrar acordos com instituições hospitalares do sector público, privado ou cooperativo, bem como com quaisquer outras entidades singulares ou coletivas, em ordem a obter e a oferecer, com a necessária prontidão e continuidade, as prestações que interessam ao prosseguimento dos seus fins.

Artigo 38º

Convenções

Sempre que as circunstâncias o exijam, o membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da Administração Pública pode participar na celebração de acordos e convenções com organismos estrangeiros e internacionais.

SECÇÃO III

Outras prestações de segurança social

Artigo 39º

Ação social

1- Em complemento dos seus esquemas normais de prestações, a ADSE, mediante autorização do membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da Administração Pública, pode prosseguir outras realizações de ação social com vista à proteção do beneficiário e sua família sempre que este se encontre em situação económica desfavorável.

2- A atribuição das prestações referidas no número anterior depende das disponibilidades orçamentais da ADSE.

SECÇÃO IV

Alteração, cumulação e publicidade dos benefícios

Artigo 40º

Alteração

Sempre que as circunstâncias o exijam, a ADSE pode vir a alterar o seu esquema de benefícios, de harmonia com uma política concertada de segurança social e mediante despacho do membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

Artigo 41º

Cumulação

1- A ADSE não comparticipa em despesas com cuidados de saúde que tenham sido objeto de comparticipação por outros subsistemas de saúde, serviços sociais ou obras sociais integrados na Administração Pública.

2- As despesas com cuidados de saúde que tenham sido objeto de comparticipação por entidades privadas são comparticipadas pela ADSE apenas relativamente aos montantes não comparticipados por aquelas entidades.

3- Nas situações previstas no número anterior, o beneficiário deve apresentar cópia dos documentos de despesa acompanhada de declaração original, emitida pela entidade que atribuiu a comparticipação, discriminando as despesas e os correspondentes montantes comparticipados.

4- Para efeitos do disposto nos números anteriores, as despesas são consideradas autonomamente, ainda que decorrentes da prestação do mesmo cuidado de saúde.

(redação dada pelo D.L. n.º 234/2005, de 30 de dezembro)

Artigo 42º

Publicidade

A divulgação dos benefícios oferecidos pelo regime, bem como os montantes das respetivas participações, faz-se através de publicações no *Diário da República*, 2.a série, sob a forma de avisos.

CAPÍTULO IV

Dos direitos, deveres e responsabilidade disciplinar dos beneficiários

SECÇÃO I

Direitos e deveres

Artigo 43º

Direitos

1- Os beneficiários têm direito às prestações sociais asseguradas pela ADSE, bem como à livre escolha do médico ou da instituição de cuidados de saúde no País ou no estrangeiro.

2- Não são abrangidos pelo esquema de benefícios concedidos pela ADSE os cuidados de saúde a prestar em resultado:

- a) De acidente em serviço ou doença profissional;
- b) De acidente da responsabilidade de terceiro;
- c) De doença abrangida pelo regime de concessão de assistência aos funcionários e agentes tuberculosos e seus familiares.

(redação dada pelo D.L. n.º 234/2005, de 30 de dezembro)

Artigo 44º

Deveres

Os beneficiários são obrigados:

a) A cumprir as normas e regulamentos da ADSE;

b) A comunicar imediatamente, através dos serviços de que dependem, todas as alterações de natureza profissional, pessoal ou familiar que tenham reflexos nas suas relações com a ADSE, devolvendo os respetivos cartões, quando for caso disso;

c) Excecionam-se da alínea anterior os aposentados, cujas alterações devem ser comunicadas diretamente à ADSE.

SECÇÃO II

Da responsabilidade disciplinar, civil e criminal

Artigo 45º

Responsabilidade

1- Os beneficiários que, para a obtenção das regalias oferecidas pela ADSE, usem de procedimento irregular, por ação ou omissão, ficam sujeitos à responsabilidade disciplinar ou criminal perante a ADSE e os serviços de que dependam, sem prejuízo de reposição das importâncias indevidamente recebidas.

2- O previsto no número anterior implica a obrigatoriedade de os serviços de que depende o beneficiário instaurarem o competente processo disciplinar, nos termos do Decreto-Lei nº 24/84, de 16 de Janeiro, de cujos resultados devem dar conhecimento à ADSE.

3- As penas a aplicar pela ADSE são as previstas no artigo 25º do Decreto-Lei n.º 476/80, de 15 de outubro.

4- O processo disciplinar instaurado pela ADSE deve obedecer, com as devidas adaptações, aos trâmites processuais consignados no Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.

5- As entidades prestadoras de cuidados de saúde, fornecedoras de produtos farmacêuticos ou instrumentos de compensação ou correção que usem de procedimento doloso nas suas relações com a ADSE e seus beneficiários ficam sujeitas, para além da responsabilidade civil ou criminal, à impossibilidade temporária ou definitiva de a ADSE conceder participações nos atos ou fornecimentos por si praticados, de harmonia com a gravidade do ato.

(redação dada pelo D.L. n.º 234/2005, de 30 de dezembro)

CAPÍTULO V

Financiamento e responsabilidade pelo pagamento

Artigo 46º

Descontos nas remunerações

1 - A remuneração base dos beneficiários titulares fica sujeita ao desconto de 3,50% nos termos do n.º 1 do artigo 8.º-A da Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelos Decretos-Leis n.ºs 29-A/2011, de 1 de março, e 105/2013, de 30 de julho.

2 - A receita proveniente dos descontos referidos no número anterior é consignada ao pagamento dos benefícios concedidos pela ADSE aos seus beneficiários nos domínios da promoção da saúde, prevenção da doença, tratamento e reabilitação.

(aditado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro; nova redação dada pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, e pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio)

Artigo 46.º -A

Contribuição para a ADSE em caso de cessação da relação jurídica de emprego público

1- Os beneficiários titulares a que se refere a alínea d) do artigo 3.º ficam sujeitos a uma contribuição mensal determinada pela aplicação da taxa prevista no artigo anterior ao montante correspondente à remuneração base auferida à data da cessação da nomeação ou do contrato.

2- A remuneração base considerada para efeitos do número anterior está sujeita às ulteriores alterações nos termos em que o seja a remuneração dos trabalhadores em exercício de funções.

(aditado pelo D.L. n.º 161/2013, de 22 de novembro)

Artigo 47º

Descontos nas pensões

1- As pensões de aposentação e de reforma dos beneficiários titulares, quando o seu montante for superior ao valor correspondente à retribuição mínima mensal garantida, ficam sujeitas ao desconto de 3,50 %.

2- Quando da aplicação da percentagem prevista no número anterior resultar pensão de valor inferior à retribuição mínima mensal garantida, esta fica isenta de desconto.

(aditado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro; nova redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, e pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio)

Artigo 48º

Destino das importâncias descontadas

As importâncias descontadas nos termos dos artigos anteriores constituem receita da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública, afeta ao financiamento dos benefícios estabelecidos no presente diploma.

(aditado pela Lei 53-D/2006, de 29 de dezembro)

Artigo 49º

(revogado pelo Decreto-Lei nº 279/99, de 26 de julho)

Artigo 50º

(revogado pelo Decreto-Lei nº 279/99, de 26 de julho)

CAPÍTULO VI

Da gestão financeira

(revogados os artigos 51º a 53º pelo Decreto-Lei nº 279/99, de 26 de julho)

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 54º

Regimes paralelos

Nenhum serviço civil do Estado pode criar ou desenvolver qualquer regime paralelo ao da ADSE sem que previamente esta emita o seu parecer, ainda que sejam financiados por receitas próprias.

Artigo 55º

Coordenação do sistema

A ADSE, como órgão operativo, coordena o funcionamento do sistema de segurança social da função pública relativamente aos benefícios imediatos com base na audição prévia e em estreita cooperação com o Ministério da Saúde.

Artigo 56º

Manutenção de direitos

Os beneficiários que se encontrem nas condições do presente diploma mantêm o direito aos benefícios nele previstos.

Artigo 57º

Pagamento das participações

- 1- As participações devidas aos beneficiários ou a quaisquer outras entidades são sempre, em todo o caso, pagas em moeda nacional.
- 2- A ADSE não se responsabiliza pela transferência de qualquer importância emitida a favor de beneficiário que resida ou se encontre no estrangeiro.
- 3- Exceção dos números anteriores os casos em que haja acordos ou convenções que disponham em contrário.
- 4- As participações devidas por cuidados de saúde prestados no estrangeiro são calculadas com base no câmbio oficial reportado à data do recibo correspondente.
- 5- Sempre que um beneficiário reclame um benefício que conste nos registos da ADSE já ter sido pago, a emissão de uma nova ordem de pagamento só é viável após os serviços se certificarem de que a importância não foi recebida.

Artigo 58º

Inspeção médica

Pode a ADSE mandar submeter a junta médica os beneficiários em relação aos quais se verifique uma situação anómala quanto aos cuidados de saúde recebidos.

Artigo 59º

Cartão de beneficiário

- 1- Aos beneficiários da ADSE é atribuído um cartão de modelo, características e validade aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.
- 2- A emissão do cartão e as respetivas renovações são gratuitas, ficando a passagem de segunda via sujeita ao pagamento de taxa a fixar no despacho referido no número anterior.

(redação dada pelo D.L. n.º 234/2005, de 30 de dezembro)

Artigo 60º

Prescrição

As participações devidas a beneficiários prescrevem no prazo de um ano a contar da data em que são postas a pagamento.

Artigo 61º

Desdobramento de recibos

A partir da entrada em vigor do presente decreto-lei não são aceites recibos cujo valor respeite a mais de uma consulta.

Artigo 62º

Prazo de entrega de documentos

1- A ADSE só participa em despesas cujos documentos entrem nos seus serviços dentro de um período nunca superior a seis meses após a realização do ato a que se reportem.

2- Excetua-se os casos em que, por motivos alheios à vontade dos beneficiários, estes não consigam obter os respetivos documentos dentro do prazo indicado no número anterior, podendo, quando tal aconteça, os documentos ser remetidos à ADSE, I. P., fora do prazo estabelecido, acompanhados de documento comprovativo dos respetivos motivos.

(Redação dada pelo D.L. n.º 234/2005, de 30 de dezembro; n.º 2 alterado pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio)

Artigo 63.º

Entrega de documentos

1- Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a ADSE, I. P., só pode pagar qualquer despesa mediante a apresentação dos originais do recibo e demais documentos relevantes devidamente preenchidos.

2- Não é permitido o pagamento mediante a apresentação de segundas vias dos documentos, salvo quando resulte inequivocamente de que não cabe qualquer responsabilidade ao beneficiário, caso em que se deve proceder de harmonia com a última parte do n.º 2 do artigo anterior.

3- A ADSE, I. P., pode disponibilizar ferramentas digitais de receção do pedido de reembolso que dispensem a entrega e o envio dos documentos originais de suporte, devendo o beneficiário conservar os originais em seu poder durante cinco anos para apresentação à ADSE, I. P., quando tal lhe seja solicitado.

4- Sempre que a ADSE, I. P., solicite ao beneficiário os documentos de suporte a um pedido de reembolso, devem os mesmos ser remetidos no prazo de 60 dias úteis, sob pena de prescrição da obrigação de a ADSE, I. P., proceder ao respetivo reembolso.

5- Os documentos redigidos em língua estrangeira devem ser acompanhados da respetiva tradução, devidamente autenticada por entidade competente, podendo esta autenticação, em casos justificados, ser dispensada pelo conselho diretivo da ADSE, I. P.

6- São definidos pela ADSE, I. P., os demais procedimentos e formalidades relativos ao processamento dos reembolsos em regime livre.

7- A ADSE, I. P. pode celebrar protocolos ou contratos para promover a receção descentralizada dos documentos que suportam os pedidos de reembolso.

(redação dada pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio)

Artigo 64º

Prestação de serviços

A ADSE pode assumir o pagamento de todas as prestações devidas pelos organismos autónomos, Regiões, autarquias locais e entidades referidas na alínea c) do artigo 3.º aos seus funcionários,

mediante prévio acordo, tendo em conta o previsto nos artigos 4º, 5º e 6º, nº 2, do presente diploma.

(redação dada pelo D.L. n.º 234/2005, de 30 de dezembro)

Artigo 64.º -A

Cobrança de dívidas

As certidões emitidas pela ADSE, de onde constem prestações a esta em dívida, qualquer que seja a respetiva natureza, têm força de título executivo nos termos dos artigos 162.º e 163.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, sendo a sua cobrança coerciva efetuada através do processo de execução fiscal.

(aditado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)

Artigo 65º

Cooperação

1- Para a realização dos seus objetivos, a ADSE pode utilizar a cooperação dos serviços do Estado, civis e militares, e cooperar com organismos internacionais de segurança social, de acordo com os seus estatutos e os interesses da ADSE.

2- A ADSE, I. P. pode proceder à verificação das faturas que lhe são apresentadas para pagamento de cuidados de saúde prestados aos seus beneficiários, quer em regime livre, quer em regime convencionado, no sistema e-fatura, junto da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), nos seguintes termos:

- a) A transmissão de dados prevista é concretizada através de protocolo a celebrar, no prazo de 30 dias;
- b) As categorias dos titulares e os dados a analisar, bem como o tipo de tratamento de que são objeto, realiza -se nos termos do protocolo mencionado na alínea anterior, estando sujeito ao cumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais.

3- A AT pode, com a informação recebida da ADSE, I. P., nos termos do número anterior, verificar o cumprimento da obrigação de comunicação de faturas estabelecida no Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.

4- Por protocolo a celebrar, no prazo de 30 dias, entre a ADSE, I. P., o Instituto de Segurança Social, I. P., e a Agência da Modernização Administrativa, I. P., são estabelecidos os procedimentos necessários à implementação do sistema de verificação desburocratizada e desmaterializada das condições e dos requisitos de inscrição e manutenção dos beneficiários familiares na ADSE, I. P., nomeadamente a existência de rendimentos, registo de remunerações, pensões do regime contributivo ou prestações sociais desse beneficiário familiar.

(n.º 2 a 4 aditados pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio)

Artigo 66º

Revogação de legislação

É revogado o Decreto-Lei nº 45 688, de 27 de abril de 1964.

Artigo 67º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.